

## A TRIBUTAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ingridy Jéssica Gomes de OLIVEIRA<sup>1</sup>  
Natali Carolini de Oliveira CÍCERO<sup>2</sup>

**Resumo.** O presente trabalho tem como premissa principal analisar o poder de tributar do Estado em face dos Direitos Fundamentais. Desta senda, será feita uma explanação acerca da tributação, bem como das limitações a ela impostas, analisando-se ainda, o tema sob o prisma dos princípios da igualdade, legalidade, além das imunidades tributárias. E, por fim, será feita uma breve análise acerca das garantias instituídas pela Constituição em face dos direitos fundamentais.

**Palavras-Chave:** Tributação. Direitos Fundamentais. Limitação. Princípio da Igualdade. Princípio da Legalidade.

### 1.INTRODUÇÃO

É incontestável que o Estado, não só pode como deve, angariar recursos para a manutenção das finanças públicas, bem como para que possa atender ao interesse da coletividade, de maneira que o faz com a imposição dos tributos em face da coletividade em geral, sendo elas pessoas físicas ou jurídicas.

Desta feita, como foi explanado no presente artigo este poder de tributar é concedido pela Constituição Federal, sendo ele dividido entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios.

Todavia, como foi explanado, este poder não é absoluto, uma vez que deve respeitar as limitações previstas no próprio texto legal que o instituiu, ou seja, a Magna Carta, não devendo ser exercido de maneira arbitrária, pois ao praticar este poder o Estado adentra a esfera patrimonial do contribuinte.

Por fim, no último capítulo foi tratado acerca das limitações impostas ao poder de tributar em face dos direitos fundamentais e de princípios constitucionais,

---

<sup>1</sup>Discente do 10º Termo A do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [ingridy\\_oliver@hotmail.com](mailto:ingridy_oliver@hotmail.com).

<sup>2</sup>Discente do 10º Termo A do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [natali\\_cicero@hotmail.com](mailto:natali_cicero@hotmail.com).

como o da legalidade e igualdade, de maneira que seja dada observância e o obediência aos limites impostos pela Lei a este poder.

## **2. DO PODER DE TRIBUTAR**

Inicialmente calha destacarmos que a Constituição Federal, em seu título VI, Capítulo I, dispõe acerca de 18 (dezoito) artigos (145 a 162) que recebeu por esta a denominação de Sistema Tributário Nacional.

Sistema é todo conjunto de elementos organizados de modo harmônico. Desta forma podemos definir o Sistema Tributário Nacional como sendo um conjunto de normas constitucionais de natureza tributária. Kiyoshi Harada trata do tema em questão explanando o seguinte posicionamento:

Sistema Tributário Nacional é o conjunto de normas constitucionais de natureza tributária, inserido no sistema jurídico global, formado por um conjunto unitário e ordenado de normas subordinadas aos princípios fundamentais, reciprocamente harmônicos, que organiza os elementos constitutivos do Estado, que outra coisa não é senão a própria Constituição (HARADA, 2010, p. 303).

De acordo com o sistema estabelecido por nosso Ordenamento o poder imperial dos tributos arrecadados pelo Estado é dividido entre a União, os Estados, Distrito Federal e municípios, sendo estes pessoas jurídicas de direito público, que possuem autonomia para tanto, contudo, tais sujeitos estão submetidos a regras constitucionais que estabelecem limites para a cobrança e exigência de tributos dos contribuintes, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse contexto, podemos verificar que a Constituição Federal visa privilegiar os direitos fundamentais de seus cidadãos ao passo que estabelece limites ao poder de tributar do estado, sendo a recíproca também verdadeira, uma vez que é a partir de tal tributação que o Estado supre as necessidades de seus membros.

O conceito de tributo encontra-se tipificado no artigo 3º do Código Tributário Nacional, a partir da análise de tal conceito fornecido pelo legislador podemos definir a atividade tributária como sendo um conjunto de atos (ações) do Estado para a obtenção de receitas, bem como de realizações dos gastos para o atendimento das necessidades públicas.

É notório que para garantir os objetivos políticos, sociais e economicos de toda sociedade, se faz necessário o ingresso de receitas públicas no Estado, fato este, que se da através das arrecadações das mais diversas modalidades de tributos.

Desta feita, se mostra necessário fazer uma breve distinção entre ingresso e receita pública.

Segundo Eduardo Sabbag, a distinção se faz da seguinte forma:

De fato enquanto o ingresso é marcado pela noção de provisoriedade, a receita pública atrela-se ao contexto de definitividade. Vale dizer, como regra que os valores, a título de ingresso, entram nos cofres públicos com destinação predeterminada de saída, não configurando receita nova, o que não acontece com a receita pública (SABBAG, Eduardo, 2009, p. 42).

Pode se dizer que o elemento diferenciador da entrada/ingresso e da receita pública é a provisoriedade atinente ao ingresso.

Acerca do tema, Eduardo Sabbag elenca alguns exemplos de entrada ou ingresso provisório, vejamos:

- a) A caução ou a fiança (garantia de adimplimento da obrigação principal): como exemplo, cite-se a garantia ofertada pelo vencedor em dada licitação pública. Tal garantia entrara nos cofres do Estado com previsão de saída, podendo, todavia transformar-se em receita pública se houver descumprimento contratual;
- b) O depósito prévio: como exemplo, cite-se o depósito recursal, como condição a protocolização do recurso na órbita administrativa federal, tal requisito veio a ser considerado inconstitucional em decisões recentes no STF (re. 388-pe, re 389.383-sp, re 390.513-SP);
- c) O empréstimo compulsório: conquanto se revista de natureza tributária, o empréstimo compulsório é gravame restituível, devendo sua lei instituidora prever o prazo e as condições de sua restituição aos contribuintes. Tornar-se à todavia, uma receita pública, caso não ocorra a restituição;
- d) O empréstimo público: tendo natureza contratual, é entrada provisória para o Estado que, tomando uma quantia como empréstimo, deverá prever sua saída, a título de pagamento ao mutante (SABBAG, Eduardo, 2012, p. 43).

Diante do disposto Eduardo Sabbag preconiza que:

Todo e qualquer dinheiro que ingressa nos cofres públicos, a qualquer título, será denominado “entrada” ou “ingresso”. Por outro lado, nem todo ingresso (ou receita) será uma receita pública (SABBAG, Eduardo, 2012, p. 42).

Assim, o Estado administra a entrada, bem como a saída dos tributos arrecadados, administrando as finanças públicas, visando atender aos interesses da coletividade.

Podemos citar a título de exemplos de modalidades de tributos os impostos, as taxas, as contribuições de melhorias, empréstimos compulsórios e as contribuições sociais.

### **3. O PODER DE TRIBUTAR E AS LIMITAÇÕES A ELE IMPOSTAS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

De acordo com o disposto no artigo 145 da Constituição Federal de 1988 o poder de tributar do Estado, derivado da soberania estatal, é dividido entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e exercido em face das pessoas físicas e jurídicas integrantes da sociedade.

No que diz respeito ao Poder de Tributar Eduardo Sabbag, aduz o seguinte:

O poder de tributar é, em verdade, um poder de direito, lastreado no consentimento dos cidadãos, destinatários da invasão patrimonial, tendente a percepção do tributo. Se há em seu emprego uma parcela de força, ela se mostra institucionalizada, dotada de juridicidade (SABBAG, Eduardo, 2012, p. 58).

No que tange ao poder de tributar, é de suma importância destacarmos que o mesmo não é absoluto, pois sofre limitações impostas pela Magna Carta e que devem ser observada para que haja o seu exercício.

Acerca desta limitação, vale trazer a baila o que preconiza Eduardo Sabbag:

o poder de tributar (*ius imperium*) não é, assim, absoluto. Limita-se por regramentos que vêm refrear o exercício arbitrário da tributação, amoldando-o de acordo com a carga valorativa ínsita ao texto constitucional. De modo reflexo, a Constituição Federal define o *modus operandi* do exercício desse poder, que deverá se dar de forma justa e equilibrada, sem provocar danos à liberdade e à propriedade do contribuinte (SABBAG, Eduardo, 2012, p. 60).

As limitações ao poder de tributar se mostram presentes no próprio texto constitucional, que se revelam através de princípios e imunidades tributárias previstas nos artigos 150 ao 152 da Constituição Federal de 1988.

Estas limitações vêm com o escopo de impedir que o Estado haja na seara tributária sem respeitar o contribuinte, de maneira que lhe sejam reduzidas a dignidade, a individualidade e a privacidade, uma vez que, o exercício desse poder

causa reflexos diretos em seu patrimônio. Desta senda, se extrai o entendimento de que o governo sob o fundamento da arrecadação violar a Constituição e princípios constitucionais inerentes ao ser humano.

### **3.1 O Direito de Tributar Frente aos Direitos Fundamentais**

A definição exata do que seria direitos fundamentais é um tanto quanto complexa, assim, através de uma forma simples e direta, podemos defini-lo como sendo o instrumento de proteção do individuo contra os atos praticados pelo Estado, estando estes tipificados na Constituição Federal do Brasil, contudo, não restringindo ao seu artigo 5º, ou mesmo a esta. Podemos ainda destacar definição de direitos fundamentais trazida por Canotilho:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. (CANOTILHO, 2012, p. 359).

O legislador constitucional considera tais direitos como sendo de suma importância, tanto que este criou determinadas regras para resguardá-los. O artigo 60, §4º, da Constituição Federal protege tais direitos considerados “essências ao ser humano” de qualquer violação, ameaça ou alteração, não permitindo nem mesmo que se façam através do poder constituinte derivado. Desta forma, os direitos fundamentais além de estarem previstos na Constituição, esta criou mecanismos para preservá-los.

Quanto à relevância prática dos direitos fundamentais no tocante ao poder de tributar do Estado, podemos no valer dos dizeres constantes no HC 93.050, julgamento, este, realizado pelo Supremo Tribunal Federal:

Os poderes do Estado se encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. São, nesse sentido, limites ao Estado, em favor do cidadão, e são também metas e objetivos a concretizar. Em linhas gerais, é possível caracterizar direitos fundamentais como direitos universais e com aplicabilidade imediata, e indisponibilidade, inseridos na Constituição Federal e com capacidade vincular aos três poderes (BRANCO, Paulo Gonet, 2012, p. 21).

Calha nos aprofundarmos mais um pouco no tema e, estabelecermos quais são os direitos fundamentais dos contribuintes. Assim, acerca do tema, ainda nos dizeres do autor acima mencionado:

A título de hipótese, é possível dividi-los em dois grupos: (1) os que decorrem da aplicação, no campo tributário, dos direitos fundamentais genéricos, previstos no texto constitucional, principalmente no art. 5º da Constituição, e (2) os que decorrem de limitações constitucionais ao poder de tributar. Entre os primeiros, estariam legalidade e igualdade, por exemplo, ao passo que no segundo grupo, estariam à proibição do confisco e das imunidades.

Essa forma de classificar contém, pelo menos, duas imprecisões. A primeira é incluir indistintamente tanto princípios, como o do não confisco, quatro regras, como a que trata da imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. A segunda é a de não diferenciar valores, direitos e garantias. Ainda assim, em que pese às imprecisões apontadas, a definição dessas categorias nos parece útil para o fim de ilustrar as diferenças entre as situações acima referidas. Na verdade, em grande medida, muitos dos ditos direitos fundamentais do contribuinte não passam de especificações de outros direitos já previstos no texto constitucional (BRANCO, Paulo Gonet, 2012, p. 22).

Como já mencionado anteriormente é o poder de tributar do Estado que garante a efetividade dos diversos direitos fundamentais, sendo a principal fonte de renda do Estado para a satisfação dos interesses da coletividade. Neste sentido, dispõe Gilberto Cotrim.

Para alcançar suas finalidades, nos diversos setores em que atua, o Estado necessita de uma grande soma de recursos econômicos capazes de custear suas realizações em prol do bem comum. Tais recursos recebem o nome genérico de receita [...]. As receitas do Estado podem ser divididas em duas categorias: originais e derivadas (COTRIM, Gilberto, 2008, p.55).

Embora o Estado possua o direito de tributar, a Constituição Federal o limita, de modo a preservar os direitos fundamentais de seus indivíduos. Tal restrição se dá tendo como base o princípio da legalidade, princípio este que estabelece que não haja qualquer cobrança sem regulamentação anterior, um planejamento adequado.

Assim, o Estado não pode efetuar cobranças de forma arbitrária, este tem que guardar obediência a Constituição Federal e a toda estrutura do Ordenamento Jurídico. Vale destacarmos os ensinamentos do Norberto Bobbio acerca do tema:

[...] Para resumir brevemente tais resultados, digamos que não foi possível dar uma definição do Direito do ponto de vista da norma jurídica, considerada isoladamente, mas tivemos de alargar nosso horizonte para a consideração do modo pelo qual uma determinada norma se torna eficaz a partir de uma complexa organização que determina a natureza e a entidade das sanções, as pessoas que devam exercê-las e a sua execução. Essa organização complexa é o produto de um ordenamento jurídico. Significa, portanto, que uma definição satisfatória do Direito só é possível se nos colocarmos do ponto de vista do ordenamento jurídico. Repensemos por um momento as várias tentativas feitas para definir o Direito através deste ou daquele elemento da norma jurídica. Todas elas resultaram em sérias dificuldades. Os critérios adotados, a cada vez, para encontrar uma definição de Direito tomando como base a norma jurídica ou foram tais que deles não foi possível obter um elemento característico dessa norma com respeito a outras categorias de norma (como as normas morais ou sociais), conduzindo, portanto, a um círculo vicioso, ou então reconduziam àquele fenômeno mais complexo da organização de um sistema de regras de conduta, no qual consiste justamente o ordenamento jurídico, abrindo, assim, para uma estrada que tinha saída o reconhecimento da relevância do ordenamento para a compreensão do fenômeno jurídico. No conjunto de tentativas realizadas para caracterizar o Direito através de algum elemento da norma jurídica, consideraríamos, sobretudo quatro critérios: 1. critério formal; 2. critério material; 3. critério do sujeito que põe a norma; 4. critério do sujeito ao qual a norma se destina (BOBBIO, 1997, p. 22-23).

Há diversas discussões acerca do poder de tributar do Estado e seus limites, uma vez que o Brasil é um dos países com maior carga tributária do mundo, contudo, apresenta um baixo retorno a título de contraprestações a seus cidadãos. Tanto a tributação como as garantias do indivíduo têm que ser preservadas, contudo, deve haver uma relação de equilíbrio entre as mesmas.



O equilíbrio almejado entre o direito tributário e os direitos fundamentais pode encontrar um forte respaldo nos próprios princípios constitucionais, como por exemplo, o princípio da legalidade, dignidade da pessoa humana, igualdade, etc. A cobrança em questão encontra-se tipificada em nosso texto constitucional justamente com a finalidade de garantir a todos os cidadãos os recursos possíveis para a obtenção de uma vida digna.

### **3.1.1 Princípio da igualdade**

O artigo 150, II, da Constituição Federal veda “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...] instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos, ou direitos.

O dispositivo que tipifica o princípio da igualdade tributária é muito semelhante ao princípio da igualdade tipificado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dispondo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Este princípio demonstra a liberdade do indivíduo de maneira bem ampla, sendo que esta pode ser exercida desta forma desde que não ofenda a outrem, limites estes que devem ser estabelecidos legalmente.

O princípio da liberdade tributária se mostra através da segurança jurídica que deve ser garantida ao contribuinte, de forma que o mesmo não seja surpreendido pela cobrança de um tributo não instituído ou majorado por lei, sem que haja prejuízo das garantias que lhe foram asseguradas pela Magna Carta, previsto no inciso I da Constituição Federal de 1988 que estabelece o seguinte:

Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Nesta senda, se extrai que os tributos só podem ser criados e/ ou majorados por intermédio de lei ordinária, salvo as situações em que a própria lei estabelece que isto se dê por Lei Complementar, quais sejam: empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da união e às contribuições sociais previstas no artigo 195, §4ª da Constituição Federal.

Não só os tributos devem ser criados ou majorados por lei, mas também as suas penalidades, isto segundo o que está disposto no artigo 97, incisos, V e VI do Código Tributário Nacional.

A divergência consistente ao presente princípio se da no tocante a uniformização do tratamento entre contribuintes que entendem merecer tratamento diversificado em razão de causas específicas. Também pode ocorrer de determinado contribuinte particular exigir um tratamento uniforme. Nos dizeres de Paulo Gonet Branco:

Considerando que o critério da discriminação (fator de discriminação de Celso Antônio Bandeira de Mello) acarreta um juízo de inclusão ou de exclusão de determinada classe, pode ocorrer de o sujeito incluído entender que não deveria ter sido “selecionado” e o sujeito excluído (da classe) querer sua inclusão no âmbito normativo (BRANCO, Paulo Gonet, 2012, p. 33).

Acerca da igualdade de tributação o ator acima mencionado leciona:

Podemos dizer que igualdade tributária entra em cena quando analisamos os impactos dessas escolhas na relação entre sujeitos, estabelecendo-se distinções normativas (*a priori*) ou efeitos normativos (*a posteriori*) distintos para os sujeitos de direitos.

Tomando-se como exemplo as distinções relativas ao ICMS, a igualdade tributária torna-se relevante: quando se estabelece redução de base de cálculo para produtos determinados (e por consequência aos contribuintes que vendem estes produtos); se tributa apenas os comerciantes, excluindo-se determinada classe de sujeitos da tributação; ou, por fim, quando o Estado onde localizado o consumidor se sente prejudicado com a aplicação

do critério da tributação na origem sobre determinado mercado (e-commerce). Portanto, o tripé critério escolhido (e o elemento indicativo deste critério), finalidade do corte e sujeitos envolvidos compõe o necessário plano de fundo para a análise da igualdade tributária (BRANCO, Paulo Gonet, 2012, p. 35).

Assim, para que haja uma efetiva igualdade entre os contribuintes se faz necessária uma análise de todo um conjunto que vai desde a finalidade do corte até os sujeitos que compõe o plano fático.

### **3.1.2. Princípio da vedação ao confisco**

Consoante ao que foi explanado anteriormente, o exercício da atividade tributária é da mais valia importância na vida sócio-econômica dos indivíduos integrantes do Estado, pois como fora salientado anteriormente à cobrança dos tributos serve como um esteio para as finanças públicas, de forma que este é revertido em favor da coletividade em geral através de melhorias, sendo fundamental para a manutenção e o sustento da nação, isto claro, desde que os direitos fundamentais do indivíduo sejam observados.

Não obstante, para que os direitos e garantias instituídas pela Magna Carta aos cidadãos, é imprescindível que o poder de tributar seja exercido dentro dos limites, sem que seja exercido de maneira exorbitante, para que não haja a configuração de uma atividade que se revele confiscatória.

Eduardo Sabbag, em sua obra Manual de Direito Tributário (2012, p. 235), conceitua confisco como: “o ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judicial, fundados em lei”.

É possível se extrair deste conceito que o Estado invade a esfera patrimonial do indivíduo, apreende o seu bem, sem que haja uma correspondência entre o que foi confiscado e a indenização ou compensação por tal ato.

Acerca do confisco, Eduardo Sabbag apud Paulo Cesar Baria de Castilho, preconiza que:

Confisco tributário consiste em uma ação do Estado, empreendida pela utilização do tributo, a qual retira a totalidade ou parcela considerável da propriedade do cidadão contribuinte sem qualquer retribuição econômica ou financeira por tal ato (SABBAG, Eduardo, 2012, p. 235).

Desta feita, o confisco é retirado da propriedade do indivíduo sem que lhe seja feita a respectiva indenização em face de tal ato.

Esta previsto de forma expressa na Magna Carta em seu artigo 150, inciso IV, o Princípio da vedação ao confisco, vejamos:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...];

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco.

Desta forma, o Estado, ao invadir a esfera patrimonial do indivíduo, ou seja, ao realiza o confisco de o fazer de maneira razoável, utilizando-se de bom senso e de moderação para tanto.

Neste sentido, vale trazer a baila o que disserta Eduardo Sabbag:

Em resumo, o princípio da razoabilidade, em harmônico convívio com o postulado da proporcionalidade, apresenta-se no cenário em que o excesso e as atitudes incongruentes são proibidas à Administração, disposta a homenagear a prudência no nore exercício da função estatal.

Nesse passo, deve o intérprete, no intricado trabalho de aquilatar até que ponto o tributo é ou não confiscatório, valer-se da razoabilidade, que lhe servirá de “bussola” para se diferenciar aquilo que se põe como confiscatório , em dada conjuntura, sob certa cultura e condição de cada povo e o que se mostra “razoável”, do ponto de vista da tributação (SABBAG, Eduardo, 2012, p. 252).

Acerca disto vale ressaltar ainda o posicionamento do Supremo Tribunal Federal através da Ementa da ADIMC n. 2.010/DF, acerca da razoabilidade que o Estado deve ter em suas ações, vejamos:

EMENTA. “ (...) O Poder Público principalmente em sede de tributação (...), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade (SABBAG, Eduardo, 2012, p. 253).

Desta feita, é que se afirma que o princípio da vedação ao confisco se mostra como uma restrição imposta ao Estado com o escopo de vedar que a instituição dos tributos prevista na Constituição e concedida ao Estado, não observe direitos fundamentais, tais como o direito de liberdade.

#### **4. CONCLUSÃO**

Foi concedido ao Estado através do Poder Constituinte Originário o Poder de tributar como uma forma de angariar receitas para a manutenção das finanças públicas, bem como para que se possa atender os interesses da coletividade em geral, através da arrecadação destes tributos.

Porém, o mesmo texto legal que instituiu poderes ao Estado para a criação de tributos em face dos contribuintes, invadindo-se a esfera patrimonial destes, também delimitou tal poder, sendo que este não é exercido de forma absoluta, devendo respeitar as limitações impostas.

As limitações estão presentes na estrita observância aos direitos fundamentais, aos princípios constitucionais, bem como as imunidades, de modo que se verifique as garantias atinentes a todos os indivíduos integrantes de um Estado que se diz Democrático de Direito.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: UNB, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRANCO. Paulo Gonet. **Tributação e Direitos Fundamentais**. coords. Paulo Gonet Branco, Liziane Angelotti Meira e Celso de Brarros Correia Neto. São Paulo: Saraiva, 2012 (Série IDP).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. 6. Ed. Coimbra: Almeida, 2002.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 19. Ed. São Paulo: Atlas. 2010.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.